



4. ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

4.1. "A Nova Competência Atribuída à Justiça do Trabalho". Exmo. Juiz Ricardo Fioreze.

1. Introdução

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 08/12/2004, e sua posterior publicação (Diário Oficial da União de 31/12/2004), ampliou-se expressivamente a competência atribuída à Justiça do Trabalho.

Trata-se, sem dúvida, de alteração que marca um novo momento histórico vivido pela Justiça do Trabalho, momento cuja importância só não supera aquela verificada em 1946, quando de sua integração ao Poder Judiciário.

Com o intuito de oferecer modestas contribuições ao exame do tema, interessa ao presente trabalho a análise particularizada das situações cuidadas no art. 114 da Constituição Federal e de alguns aspectos processuais que a elas dizem respeito.

2. Ações oriundas da relação de trabalho

O inciso I do art. 114 da Constituição Federal prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Essa disposição encerra, no que respeita à Justiça do Trabalho, a alteração mais significativa e que certamente atrairá a maior parte dos debates, porque torna regra situações que até então eram admitidas como exceção. A regra, que até então correspondia às ações decorrentes da relação de emprego (espécie de relação de direito material da qual a relação de trabalho é gênero) – e, ainda assim, por força de interpretação que se extrai da redação anteriormente inscrita no *caput* do art. 114 da Constituição Federal, que, em realidade, fixava a competência não propriamente em razão da matéria, mas sim em razão da condição jurídica dos sujeitos integrantes da relação processual (trabalhadores e empregadores), conforme assim afirmada na petição inicial –, agora corresponde às ações resultantes da relação de trabalho.¹

A nova regra, tecnicamente melhor redigida que a anterior, define a competência em razão da matéria com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação. No aspecto, vigora, com a devida adequação (relação de emprego X relação de trabalho), o entendimento já consagrado perante o Supremo Tribunal Federal acerca da competência anteriormente conferida à Justiça do Trabalho: “À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho”.²

É mais fácil, agora, sustentar que a competência destinada à Justiça do Trabalho alcança as fases pré e pós contratual. Até então, em sede de relação de emprego, a obtenção de consenso sobre a competência da Justiça do Trabalho quanto a questões surgidas nas fases pré e pós contratual era dificultada justamente

¹ Nas Constituições Federais de 1934 e 1937, a competência conferida à Justiça do Trabalho se restringiu aos dissídios entre empregados e empregadores. Somente a partir da Constituição Federal de 1946 previu-se a possibilidade de, mediante lei, atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. Assim, atribui-se à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar dissídios envolvendo trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços (CLT, art. 643), dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, inciso III), ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão-de-obra decorrentes da relação de trabalho (CLT, art. 652, inciso V) e dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador (Lei 8.984/1995). Particularmente quanto às ações decorrentes de relação de emprego mantida com entes públicos, somente a partir da Constituição Federal de 1967 a competência foi atribuída à Justiça do Trabalho.

² Processo CJ 6959-6-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/02/1991.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Revista Eletrônica



em razão de os sujeitos da relação processual ainda não terem detido ou já não mais deterem, quando da ocorrência do fato no qual fundamentado o pedido, a condição de trabalhador e empregador.³

Nessa mesma linha de raciocínio, igualmente é possível cogitar sobre situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, mas fundamenta sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de trabalho ou que com ela guarda vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulta diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame.⁴

Se não há dificuldade alguma em concluir acerca do elemento definidor da competência em razão da matéria conferida à Justiça do Trabalho, não se pode afirmar o mesmo quanto ao alcance da expressão “relação de trabalho”.

O que é possível afirmar, de início, é que a relação de trabalho é espécie de relação jurídica que envolve dois ou mais sujeitos e tem por objeto o trabalho humano.

Já a propósito do trabalho que é objeto da relação jurídica, a nova norma constitucional não distingue entre trabalho oneroso e trabalho gratuito. Inserem-se no seu alcance, então, questões decorrentes de relação de trabalho gratuito, da qual é exemplo aquela disciplinada na Lei 9.608/1998,⁵ hipótese que, conquanto em tese não conduza ao estabelecimento de relação de emprego nem a o brigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim,⁶ pode perfeitamente propiciar o surgimento de litígios.⁷

Da mesma forma como não distingue entre trabalho oneroso e trabalho gratuito, a nova norma não diferencia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado, nem entre trabalho eventual e trabalho não-eventual. A autonomia e eventualidade do trabalho, embora possam ser também consideradas para efeito de identificação da relação de trabalho, melhor se apresentam como características incompatíveis com a relação de emprego – daí a idéia de que a presença de qualquer uma delas é suficiente a desqualificar a relação de emprego.

Sendo o seu objeto o trabalho humano, a relação de trabalho pressupõe que a condição de prestador seja detida por pessoa física. Certamente não se caracteriza como relação de trabalho aquela em que o prestador possa ser qualificado como pessoa jurídica, ainda que não formalmente constituída, sob pena de admitir que se inclui na nova competência material a atividade empresarial voltada à prestação de serviços que, em realidade, qualifica como comercial a respectiva relação. Contra essa conclusão conspira a idéia de especialização da Justiça do Trabalho, idéia que, a nosso sentir, foi considerada como capaz de justificar a inclusão de novas situações no âmbito de sua competência material.

Afirmar que a relação de trabalho pressupõe que a condição de prestador seja detida por pessoa física, contudo, não conduz à conclusão de indispensabilidade do elemento pessoalidade na execução do trabalho. Não é necessário, pois, que o trabalho tenha sido prestado de forma pessoal pelo trabalhador. No

³ Nesse sentido, por exemplo: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em que é imputada à ex-empregadora atitude prejudicial, de fornecer referências supostamente desabonadoras sobre seu antigo empregado, dificultando nova colocação no mercado de trabalho, por se cuidar de ato que, embora surgido da prestação laboral, ocorreu após o seu desfazimento, com origem própria, no campo do ilícito civil” (STJ, CC 34691, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 09/09/2002).

⁴ Imagine-se, por exemplo, hipótese em que descendente de trabalhador falecido postula, em face do ex-empregador deste, indenização equivalente à pensão previdenciária que deixou de receber em virtude de o ex-empregador não ter cumprido a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias exigíveis na vigência da relação de emprego.

⁵ Art. 1º: “Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

⁶ Art. 1º, parágrafo único.

⁷ A justificar possível litígio entre prestador e beneficiário dos serviços, tome-se em conta a previsão contida no art. 3º da Lei 9.608/1998: “O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Revista Eletrônica



âmbito de uma das relações de trabalho cuja competência já pertencia à Justiça do Trabalho – pequena empreitada –, há entendimento doutrinário e jurisprudencial que admite a possibilidade de o empregado, sendo operário ou artífice, valer-se de um ou dois auxiliares para executar o trabalho.⁸

Relação de trabalho, portanto, é espécie de relação jurídica que envolve dois ou mais sujeitos e tem por objeto o trabalho humano, prestado por pessoa física, onerosa ou gratuitamente, subordinada ou autonomamente, contínua ou ocasionalmente.

A consideração dos argumentos até aqui expendidos permite, num rápido exercício de raciocínio, visualizar vários contratos típicos cuja celebração e execução podem gerar litígios afetos à competência da Justiça do Trabalho. Assim, por exemplo: estágio, no que envolve a relação entre estudante e parte concedente (Lei 6.494/1977); cessão de veículo rodoviário em regime de colaboração (Lei 6.094/1974); prestação de serviços (CC, art. 593); empreitada (CC, art. 610), independentemente da restrição prevista no art. 652, III, da CLT, no sentido de que o empregado seja operário ou artífice; depósito (CC, art. 627); mandato (CC, art. 653); comissão mercantil (CC, art. 693); agência e distribuição (CC, art. 710); corretagem (CC, art. 722); transporte (CC, art. 730); parceria rural (Lei 4.504/1964); corretagem de seguros (Lei 4.594/1964); representação comercial autônoma (Lei 4.886/1965); e despachos aduaneiros (Decreto-lei 4.014/1942).

Há, no entanto, uma espécie de relação de direito material, comumente estabelecida na realidade prática, que oferece grande dificuldade em concluir se se encontra abrangida no gênero relação de trabalho: a relação de consumo, quando tem por objeto a prestação de serviços.

A relação de consumo, no que interessa ao presente estudo, é a relação jurídica que se estabelece entre os sujeitos consumidor, assim definido a “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”,⁹ e fornecedor, assim definido a “pessoa física ou jurídica [...] que desenvolve atividades de [...] prestação de serviços”,¹⁰ e tem por objeto a entrega de serviços, assim definidos “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração [...] salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.¹¹

Embora seja também objeto dessa espécie de relação a entrega de serviços, parece-nos que o trabalho necessário à sua consecução foi relegado à condição de mero elemento integrante do objeto – na relação de trabalho, o trabalho é o próprio objeto ou, ao menos, o seu elemento preponderante –, já que, conforme se extrai das definições antes transcritas, à caracterização da relação de consumo é irrelevante sejam os serviços entregues por pessoa física ou por pessoa jurídica e, ademais, no âmbito da relação de consumo a entrega de serviços, como seu objeto, recebe o mesmo tratamento legal conferido à entrega de produtos, salvo raras exceções,¹² e, entre os sujeitos dela participantes, a condição de vulnerável é reconhecida ao sujeito consumidor.¹³ Portanto, a relação de consumo, mesmo quando envolva serviços prestados por pessoa física, escapa à competência atribuída à Justiça do Trabalho.

Agora, a se entender que a prestação de serviços objeto de relação de consumo se enquadra no gênero relação de trabalho e, portanto, se encontra abrangida pela competência estabelecida no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, dessa competência não se pode ressaltar discussão envolvendo a qualidade do trabalho prestado, justamente porque, consoante visto linhas atrás, à definição da competência é, em princípio, irrelevante a natureza da pretensão.

A disposição sob exame, ao submeter à competência da Justiça do Trabalho os entes de direito público externo, quando detenham a condição de sujeitos de relação de trabalho, não altera a situação

⁸ Nesse sentido, em sede doutrinária, Wagner Giglio, *Direito Processual do Trabalho*, 8ª edição, São Paulo, LTr, pág. 75, e em sede jurisprudencial, TRT-4ª Região, Processo 01118.203/99-2, Rel. Juiz Paulo José da Rocha, 28/02/2002.

⁹ Lei 8.078/1990, art. 2º.

¹⁰ Lei 8.078/1990, art. 3º.

¹¹ Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º.

¹² Como é o caso da responsabilidade advinda de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, a qual, sendo a condição de fornecedor detida por profissional liberal, é fundada na culpa (Lei 8.078/1990, art. 14, § 4º).

¹³ Lei 8.078/1990, art. 4º, inciso I.



consagrada à luz do sistema anterior. Permanece incidindo, no particular, o princípio da imunidade temperada, de modo que, no processo de conhecimento, não prevalece a imunidade de jurisdição quando o ente de direito público externo age na condição de particular, praticando atos de gestão.

Enquanto sujeitos de relação de trabalho, também se submetem à competência da Justiça do Trabalho os entes integrantes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da espécie de relação mantida com aqueles que trabalham em seu proveito, ainda que a ela se possa conferir natureza administrativa, como ocorre com os servidores ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, e trabalhadores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inciso IX).¹⁴

Interpretação com esse alcance, contudo, se encontra obstada em razão de decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob nº 3.395-6, que suspende “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, e, assim, exclui da competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas de relação de trabalho mantida entre entes integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão e trabalhadores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas não afasta da competência da Justiça do Trabalho as ações entre os mesmos entes e servidores que, embora ocupantes de cargos públicos, tenham o regime jurídico disciplinado mediante a adoção das disposições consolidadas, porquanto certamente não se trata de “típica relação de ordem estatutária”, conforme sinalado na decisão liminar.

3. Ações envolvendo exercício do direito de greve

O inciso II do art. 114 da Constituição Federal prevê que cabe à Justiça do Trabalho processar a julgar as “ações que envolvam exercício do direito de greve”, fixando a competência, portanto, com base na origem do litígio, qual seja, o exercício do direito de greve.

A considerar as ações que contem com trabalhadores e empregadores na condição de partes – o que inclui os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais e econômicas –, a regra não inova, porquanto a redação anterior do art. 114 da Constituição Federal previa que a competência material delegada à Justiça do Trabalho alcançava os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, enquanto a Lei 7.783/1999, ao disciplinar o exercício do direito de greve, atribuiu à Justiça do Trabalho a incumbência de decidir “sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações” (art. 8º).

Assim como ocorre com a norma prevista no inciso I, a definição da competência, tratando-se de ação que envolva o exercício do direito de greve, prescinde da consideração da natureza da pretensão objeto da ação, sendo também possível cogitar sobre situações em que um dos sujeitos da relação processual,

¹⁴ Pende de apreciação, perante a Câmara dos Deputados, redação aprovada pelo Senado Federal, que confere alteração ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a finalidade de excepcionar, da competência destinada à Justiça do Trabalho, os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão. A exceção prevista na parte devolvida à Câmara dos Deputados se restringe a servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão – e, assim, não alcança a relação de trabalho mantida com outros trabalhadores, como, por exemplo, o trabalhador contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), já que se trata de trabalhador não ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão – e, por outro lado, desconsidera a natureza das disposições que disciplinam a relação mantida com o ente público – de modo que a competência da Justiça do Trabalho é excepcionada ainda que sejam adotadas as disposições consolidadas.



fundamentando sua pretensão em fato oriundo do exercício do direito de greve, não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou empregador.¹⁵

É certo, no entanto, que a nova redação não mais permite dúvida quanto à competência para processar e julgar ação de interdito proibitório, quando fundada em receio de o empregador, em razão de movimento de paralisação do trabalho promovido por seus empregados, ser molestado na posse do estabelecimento e dos equipamentos que o compõem, não mais se justificando, pois, o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, como vinha ocorrendo até então. Em situações tais, contudo, surge a dúvida quanto à competência funcional para processar e julgar a ação, dada a semelhança que ela guarda com a ação de dissídio coletivo de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores, a qual, é sabido, é apreciada e julgada originariamente pelos Tribunais do Trabalho, e não pelos órgãos judiciários de primeiro grau.

4. Ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

Ao contrário do anterior, o inciso III do art. 114 da Constituição Federal inova significativamente, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

A norma, ao cuidar de quatro situações distintas – a saber: ações sobre representação sindical, ações entre sindicatos, ações entre sindicatos e trabalhadores, e ações entre sindicatos e empregadores –, define a competência com base na origem do litígio, na primeira hipótese, e na condição dos sujeitos da relação processual, nas demais hipóteses.

A primeira hipótese aparenta não oferecer maiores dificuldades de interpretação quanto ao seu alcance. Tratando-se de ação que envolva discussão sobre representação sindical de categoria profissional ou econômica, entre entidades sindicais de qualquer nível (sindicatos, federações e confederações), a competência é afeta à Justiça do Trabalho.

Nas hipóteses restantes, a definição da competência, porque baseada na condição dos sujeitos da relação processual, independe da consideração da origem do litígio e da natureza da pretensão. Significa, portanto, que é de competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos envolvendo as mais variadas questões disciplinadas no Título V da CLT, quando neles estiverem envolvidos sindicatos, e trabalhador ou empregador e respectivo sindicato ao qual se encontra associado ou que o represente.

Sendo atribuída competência para ações entre sindicatos e empregadores, não mais é sustentável entendimento calcado em interpretação restritiva da disposição prevista na parte final do art. 1º da Lei 8.984/1995,¹⁶ como era aquele consagrado na Orientação Jurisprudencial 290 da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho,¹⁷ enquanto, por outro lado, passam a sujeitar-se à competência da Justiça do Trabalho as ações que tenham por objeto as contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT – até então, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 222 do Superior Tribunal de Justiça, sujeitas à competência da Justiça Comum –, porquanto “Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho” (CLT, art. 606).

¹⁵ Imagine-se, por exemplo, hipótese em que consumidor postule, em face de sindicato representativo de categoria profissional, reparação de prejuízos sofridos em razão de paralisação do trabalho promovida por empregados integrantes daquela categoria.

¹⁶ “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

¹⁷ “Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”



Ainda no que diz com a definição da competência com base na condição jurídica dos sujeitos da relação processual, há que entender que a norma sob exame também alcança as demais entidades sindicais a quem o direito pátrio reconhece personalidade (federações e confederações).

5. Mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*

Por força do disposto no inciso IV do art. 114 da Constituição Federal, se insere na competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de “mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

Aqui, a competência é definida com base no objeto imediato da ação, objeto esse que é definido a partir da própria via judicial escolhida pelo jurisdicionado, desde que compatível com a matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, conforme instituída nas demais disposições do art. 114 da Constituição Federal.

O mandado de segurança consiste em meio de impugnação autônomo de atos praticados por autoridade pública ou a gente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, quando revestidos de ilegalidade ou abuso de poder. Até a vigência da Emenda 45 não havia situação jurídica que, em primeiro grau de jurisdição, desafiasse a utilização dessa ação.¹⁸ Agora, é possível visualizar situações que permitam o ajuizamento de mandado de segurança perante unidades judiciárias de primeiro grau, especialmente quando tiverem por objeto atos praticados por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, em razão do exercício dessa atribuição, e, também, pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da promoção de inquérito civil público que vise à proteção de direitos e interesses que possam ser objeto de ação civil pública a ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

O *habeas corpus*, por sua vez, é meio de impugnação de atos cuja prática importe em violência ou ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim como o mandado de segurança, até a vigência da Emenda 45 não havia situação jurídica que, em primeiro grau de jurisdição, desafiasse a utilização do *habeas corpus*. Embora venha a se revelar de difícil ocorrência, a utilização da medida, em primeiro grau, pode ser útil em situações em que o Ministério Público do Trabalho, na promoção de inquérito civil público que vise à proteção de direitos e interesses que possam ser objeto de ação civil pública a ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, requisite a condução de testemunhas, conforme faculdade contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 75/1993.

É certo, no entanto, que a expressa atribuição de competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar *habeas corpus* tende a encerrar a divergência até então existente acerca da competência em situações de infidelidade do depósito de bens penhorados por determinação da Justiça do Trabalho, não mais podendo prevalecer o entendimento consagrado perante o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a pretexto de faltar aos seus órgãos competência jurisdicional sobre matéria criminal, não competia à Justiça do Trabalho processar e julgar a medida.

6. Conflitos de competência

A competência agora atribuída à Justiça do Trabalho também inclui o processamento e julgamento de conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto na alínea “o” do inciso I do art. 102 da Constituição da República.

Ressalvando exclusivamente a competência já atribuída ao Supremo Tribunal Federal – a qual alcança os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal –, a Emenda 45 assegura à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar conflitos de competência verificados entre seus próprios órgãos e, assim, acaba positivando entendimento jurisprudencial há bom tempo consagrado perante o Superior Tribunal de

¹⁸ Em relação a órgãos judiciários de segundo grau, não se questionava a possibilidade de utilização do mandado de segurança, quando visasse à impugnação de atos praticados por juizes de primeiro grau, situação que não é alterada com a vigência da Emenda 45.



Justiça, conforme consubstanciado nas Súmulas 180¹⁹ e 236²⁰, no sentido de que enquanto o conflito de competência não extrapolar o âmbito da Justiça do Trabalho, deve por um de seus órgãos ser resolvido.

7. Ações de indenização por dano moral ou patrimonial

Reza o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A competência, no particular, é definida com base na objeto da ação e na origem do litígio. Trata-se, à evidência, de disposição desnecessária, porquanto traduz mero detalhamento da competência já estabelecida no inciso I, onde, recorde-se, é ela definida tendo em conta a natureza da relação de direito material mantida entre as partes, independentemente, portanto, da natureza da pretensão.

A despeito de fixar a competência para solucionar ações cujo objeto mediato corresponda à indenização de danos materiais ou patrimoniais, a norma não é expressa quanto às situações advindas de acidentes do trabalho, quando verificadas na vigência da relação de emprego e a pretensão seja amparada na regra contida no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal (indenização de responsabilidade do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa). Em situações dessa natureza, vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, com fundamento em interpretação da regra inserta no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, que é competente a Justiça Comum²¹ - em sentido contrário, portanto, ao que vem entendendo, ao menos majoritariamente, o Tribunal Superior do Trabalho. Como essa disposição não sofreu qualquer alteração, é possível prever que, mesmo à luz da nova ordem constitucional, o entendimento pacificado perante o Supremo Tribunal Federal não venha a sofrer qualquer modificação.

8. Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho

Com a vigência da Emenda 45, passam à competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Cuida-se de competência atribuída com base na origem do litígio, qual seja, a imposição de penalidades administrativas a empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A competência, assim, alcança ações que tenham origem em penalidades impostas pela fiscalização do trabalho, independentemente da modalidade – pecuniária, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento,²² e embargo de obra²³ – e da pretensão objeto da ação – invalidação da penalidade ou do respectivo ato declarativo da dívida, e execução da penalidade, por exemplo.

9. Contribuições sociais

Reproduzindo o que já se continha no anterior § 3º, o atual inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho competência para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

¹⁹ “Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz estadual e junta de conciliação e julgamento.”

²⁰ “Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juizes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.”

²¹ Nesse sentido: “Competência - Justiça Comum - Ação de Indenização Fundada em Acidente do Trabalho, Ainda Quando Movida Contra o Empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente do trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador” (RE 349.160-BA, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2003).

²² CLT, art. 161.

²³ Idem.



Como as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal correspondem às devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente da existência de relação de emprego, e às devidas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, a competência conferida à Justiça do Trabalho para proceder a execução de contribuições previdenciárias ganha um alcance maior, porquanto a incidência dessas contribuições se faz sobre qualquer valor destinado a retribuir o trabalho prestado, e não apenas sobre o valor destinado a retribuir o trabalho subordinado, próprio da relação de emprego.

Ampliam-se, portanto, as hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias cuja execução conforma-se à competência da Justiça do Trabalho.

10. Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho

O inciso IX do art. 114 da Constituição Federal prevê que, na forma da lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A considerar a abrangência da norma estabelecida no inciso I, certamente há que reconhecer a desnecessidade da disposição sob exame. A sua inclusão, segundo revela o histórico do processo de tramitação da Reforma do Judiciário, resultou da tentativa de assegurar que, mediante legislação infraconstitucional, fosse possível estabelecer situações específicas de relação de trabalho sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, já que ao longo da tramitação o projeto original, que considerava como definidora da competência a relação de trabalho, foi alterado para considerar somente a relação de emprego – idéia essa que acabou não vingando.

O fato é que a disposição integra o ordenamento jurídico e, presente a lição de que a lei não contém palavras inúteis, a ela é preciso conferir utilidade, situação que a alguns parece justificar entendimento no sentido de que a competência atribuída à Justiça do Trabalho, quanto às ações oriundas da relação de trabalho, depende de regulamentação infraconstitucional, ou seja, neste momento inicial a alteração da competência afeta à Justiça do Trabalho se restringiria às situações arroladas nos incisos II a VIII do art. 114 da Constituição Federal. Sob essa mesma perspectiva, no entanto, certamente mostra-se mais apropriado entender que a norma permite, por via infraconstitucional, atribuir competência à Justiça do Trabalho quanto a situações conexas à relação de trabalho, ou seja, situações indireta ou reflexamente oriundas da relação de trabalho.

11. Função normativa

A Emenda 45 traz, ainda, significativa alteração quanto à função normativa afeta à Justiça do Trabalho.

A previsão contida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, ao estabelecer que “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”, mantém a função normativa historicamente outorgada à Justiça do Trabalho, mas o faz de modo a esvaziá-la, porque, a pretexto de privilegiar a negociação entre os envolvidos e, sucessivamente, a escolha da via arbitral, dificulta sobremaneira o acesso à via jurisdicional. De fato, a necessidade de comum acordo para ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica aponta para a instituição de novo pressuposto processual específico da ação coletiva, cujo preenchimento certamente não consistirá em fácil tarefa, especialmente porque sucede a negociação coletiva fracassada e porque a necessidade de a Justiça do Trabalho proferir decisão que respeite as disposições convencionadas anteriormente é razão bastante a justificar a resistência, por parte dos empregadores, à adoção da via jurisdicional com a finalidade de solucionar o conflito.

Ao exigir comum acordo entre os envolvidos, contudo, não nos parece que a disposição sob exame imponha que o direito de ação, em âmbito coletivo, deva ser exercido em regime de litisconsórcio entre as entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional, mas sim que qualquer delas se encontra legitimada para o exercício do direito de ação, desde que a outra consinta com a providência, situação que pode ser verificada até o momento próprio à formulação da defesa, podendo-se inclusive



admitir como reveladora do consentimento a ausência de expressa manifestação em contrário por parte do sujeito suscitado.

Caso a parte suscitante não logre demonstrar o preenchimento do pressuposto processual específico instituído pela nova regra constitucional, não restará alternativa outra que não a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que seja obtida, num primeiro momento, a solução jurisdicional do conflito coletivo. Em situações tais, sendo interessados os trabalhadores, não restará alternativa outra que não a deflagração de movimento de paralisação coletiva do trabalho, para que, caso venha a ser ajuizada a ação de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho decida sobre a procedência ou improcedência das reivindicações (Lei 7.783/1989, art. 8º).

Ao cuidar exclusivamente da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, a disposição em questão certamente não inviabiliza o ajuizamento de ação de dissídio coletivo de natureza jurídica, para cujo exercício, ademais, é dispensável o comum acordo entre os envolvidos, próprio que é somente à primeira espécie de ação.

Também digna de atenção é a disposição contida no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”, porquanto ela reduz as hipóteses em que é reconhecida legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar a ação de dissídio coletivo, àquelas oriundas de paralisação coletiva do trabalho em atividades essenciais – assim entendidas as arroladas no art. 10 da Lei 7.783/1989 –, desde que haja possibilidade de lesão do interesse público.

12. Aspectos processuais

Entre as conseqüências imediatamente advindas da promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 45 certamente se encontrará, num momento inicial, a prevalência das questões de natureza processual a pautar a atividade jurisdicional. Isso porque é preocupação primeira do juiz dizer se é ou não competente para a ação que lhe é submetida a processamento e julgamento, e como a nova regra permite cogitar sobre várias situações de incidência, é natural o surgimento de discussões sobre o seu efetivo alcance. Assim, haverá uma natural tendência ao aumento das situações que envolvam a invocação de incompetência em razão da matéria e a suscitação de conflitos de competência.

A propósito da incompetência em razão da matéria, o momento inicial, em que, consoante já salientado, a tendência é a multiplicação de discussões sobre o alcance da nova norma, recomenda que o incidente seja recebido com suspensão do feito e, portanto, processado e decidido imediatamente, e não remetido a exame preliminar ao mérito, como vem ocorrendo na realidade prática. No aspecto, é oportuno recordar que a regra contida no art. 799 da CLT, ao prever que a alegação de incompetência do juízo suspende o processo, não distingue entre a espécie de incompetência (se absoluta ou relativa), de modo que é possível aplicar o procedimento previsto no art. 800 da CLT também em razão da alegação de incompetência em razão da matéria.

Conforme prevê o seu art. 10, a Emenda Constitucional nº 45 vigora desde a data de sua publicação. Outra das conseqüências daí advindas é, em princípio, a necessidade de imediata remessa, à Justiça do Trabalho, dos autos de processos ajuizados perante outros órgãos judiciários que tenham por objeto as novas situações abrangidas pela competência conferida ao judiciário trabalhista, e isso independentemente da fase procedimental em que se encontrem. É que a alteração do critério definidor da competência em razão da matéria, conforme imposta pela Emenda 45, se enquadra nas hipóteses de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* estabelecido no art. 87 do CPC,²⁴ e, ao contrário do que se estabeleceu em outra ocasião,²⁵ quando se transferiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores e empregadores públicos, a alteração instituída pela Emenda 45 não é

²⁴ “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

²⁵ CF/1988, ADCT, art. 27, § 10: “Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição [...]”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Revista Eletrônica



acompanhada de disposição transitória prevendo a manutenção da competência para as ações ajuizadas anteriormente a sua vigência.²⁶

Também entre as questões de natureza processual que devem pautar a atividade jurisdicional se encontra a definição do procedimento ao qual devem ser submetidos os processos que tenham por objeto as novas situações abrangidas pela competência agora delegada à Justiça do Trabalho. É inevitável, nesse momento, indagar se os feitos afetos à nova competência, sejam os já ajuizados – e cujos autos venham a ser remetidos à Justiça do Trabalho –, sejam os que venham a ser propostos diretamente perante a Justiça do Trabalho, devem ser submetidos ao procedimento previsto na CLT.

A solução certamente encontra maior dificuldade quanto às situações que envolvam processos ajuizados perante outros órgãos judiciários – notadamente perante Juizados Especiais Cíveis e Justiça Comum Estadual – e cujos autos venham a ser encaminhados à Justiça do Trabalho, porquanto tais processos obviamente se encontram submetidos a procedimentos distintos daquele traçado pela CLT. Será lícito, recebidos pela Justiça do Trabalho os autos de processos ajuizados perante outros órgãos judiciários, alterar o procedimento ao qual foram originariamente submetidos?

Parece-nos que a hipótese não traduz situação de direito intertemporal – a intertemporalidade, note-se, envolve exclusivamente a competência em razão da matéria –, para o que, caso assim fosse, bastaria, fazendo uso da regra do *tempus regit actum*, admitir a incidência imediata da lei nova aos atos a serem praticados na sua vigência, respeitando-se os atos praticados na vigência da lei anterior – salvo, obviamente, se a hipótese versar sobre instituição de novo procedimento, caso em que este passa a conviver com os procedimentos já existentes, como ocorreu, por exemplo, quando da instituição do procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A–852-I). Por extensão, parece-nos que o mais acertado seja optar pela manutenção do procedimento adotado originariamente, sem prejuízo de, quando necessário, adequá-lo às peculiaridades próprias à Justiça do Trabalho – como, por exemplo, quanto ao sistema recursal, por força do qual a competência funcional atribuída aos Tribunais é definida com base na modalidade do meio de

²⁶ É necessário reconhecer, entretanto, que a ausência de disposição integrante da Emenda 45 não é elemento capaz, por si só, de sustentar a idéia de prescindibilidade de regulamentação das situações transitórias. A avaliação histórica demonstra que assim se procedeu, ainda que silente emenda constitucional que, em outro momento, alterou a competência. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, conferiu nova redação ao art. 110 da Constituição Federal, dispondo que “Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos”, e, assim, transferiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar ações envolvendo empregados públicos, mas nada previu quanto às situações em curso. A despeito desse silêncio, em 03/12/1970 foi publicada a Lei 5.638/1970, que disciplinou as situações em curso à época da publicação da Emenda Constitucional nº 1, assim o fazendo: “Art. 2º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já tiverem a instrução iniciada. § 1º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados. § 2º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º. § 3º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho: I - os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes; II - os embargos às decisões de suas turmas”. Ademais, poder-se-ia cogitar da necessidade de disciplina das situações em curso com fundamento na disposição contida no art. 7º da própria Emenda 45, quando prevê que “O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional” (sublinhamos).



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Revista Eletrônica



impugnação –, solução essa, aliás, já adotada em outro momento, quando se transferiu à Justiça Federal parte da competência antes afeta à Justiça do Trabalho.²⁷

No que respeita às situações que envolvam ações que venham a ser ajuizadas originariamente perante a Justiça do Trabalho, algumas delas não apresentam qualquer dificuldade na adoção do procedimento, porque são submetidas a procedimentos próprios, aos quais se aplicam, subsidiariamente, as disposições gerais previstas para o procedimento ordinário. É o caso: a) dos procedimentos especiais disciplinados no CPC, como a ação de consignação em pagamento, ação de depósito, ação de prestação de contas e ações possessórias; b) das ações de mandado de segurança (Leis 1.533/1951 e 4.348/1964), *habeas corpus* (CPP, art. 647-ss) e *habeas data* (Lei 9.507/1997); c) da ação de execução de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (Lei 6.830/1980, por força de expressa remessa determinada no art. 642 da CLT);²⁸ d) ação de execução de contribuições sindicais (Lei 6.830/1980, também por força de expressa remessa determinada no § 2º do art. 606 da CLT).²⁹

Nas demais situações, a resposta negativa à indagação inicial encontra apoio em disposições contidas na própria CLT.

De fato, o diploma consolidado disciplina o procedimento aplicável aos dissídios individuais e coletivos, aos dissídios entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, e à aplicação de penalidades, conforme ditam os art. 643 – “Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho” – e 763 – “O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título” –, e classifica como individuais somente os dissídios verificados entre empregados e empregadores (Título X, Capítulo III), para os quais são próprias as ações denominadas de “reclamação” (CLT, art. 837 e 839) e “inquérito para apuração de falta grave” (CLT, art. 853).

Convém destacar que o diploma consolidado, em sua redação original, já previa competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice, mas nem assim submeteu ao seu procedimento, ao menos de forma expressa, o correspondente processo. Também em outras situações em que, por via infraconstitucional, foi ampliada a competência afeta à Justiça do Trabalho, como ocorreu com o acréscimo do inciso V à alínea “a” do art. 652 da CLT (ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão-de-obra decorrentes da relação de trabalho) e com a edição da Lei 8.984/1995 (dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, em especial quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador), não houve expressa submissão dos correspondentes processos ao procedimento previsto na CLT – ao contrário do que se fez quando da edição da Lei 7.494/1986, que incluiu na competência da Justiça do Trabalho as ações entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços e, paralelamente, submeteu os respectivos processos ao procedimento estabelecido na CLT. E a confirmar que as disposições contidas na CLT, quando pretenderam disciplinar indistintamente outras situações próprias à competência da Justiça do Trabalho, além daquelas arroladas nos art. 643 e 743, basta invocar o art. 789, que, ao tratar das custas, o fez de modo a abranger quaisquer ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho.³⁰

²⁷ Lei 5.638/1970, art. 1º: “As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízos da Justiça Federal [...] observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho” (sublinhamos).

²⁸ “A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União [...]”

²⁹ “Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.”

³⁰ “Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho [...] as custas relativas ao processo de conhecimento [...]”



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Revista Eletrônica



A despeito desses argumentos contrários à adoção do procedimento previsto na CLT, também há sobradas razões que autorizam concluir em direção oposta.

A submissão das novas situações abrangidas pela competência destinada à Justiça do Trabalho ao procedimento previsto na CLT encontra apoio na simplicidade e celeridade que o qualificam – o procedimento previsto na CLT é espécie de procedimento formalmente sumário, na medida em que a sumariedade que o caracteriza visa à concentração dos atos processuais, sem afastar a possibilidade de cognição sobre todas as questões que compõem o trinômio "pressupostos processuais–condições da ação–mérito" –, conferindo-lhe a condição de procedimento adequado à tutela da maior parte dos direitos materiais presentes nas novas relações abrangidas pela competência outorgada à Justiça do Trabalho, de modo a inclusive prestar homenagem ao novo direito fundamental também instituído pela Emenda 45, qual seja, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.³¹

Ainda, a submissão das novas situações ao procedimento previsto na CLT encontra amparo na prática da atividade jurisdicional até então consagrada em relação a algumas espécies de litígios cuja competência já era conferida à Justiça do Trabalho – como aqueles oriundos de contratos de pequena empreitada e aqueles cujo objeto correspondia à cobrança de contribuições assistenciais –, sem que fossem estabelecidas quaisquer divergências a propósito do rito.

É inegável, no entanto, que a submissão de todas as novas situações trazidas a conhecimento da Justiça do Trabalho ao procedimento previsto na CLT apresenta o inconveniente de conferir um mesmo tratamento processual a direitos materiais de natureza diversa, diretriz que atenta contra a idéia de processo visto como instrumento de realização do direito material, daí advindo a possibilidade de acabar por preterir o jurisdicionado cujo direito material deve ser tutelado de forma mais rápida, situação que facilmente se comprovará caso persista a providência até então adotada de sujeitar à realização de audiência todos os processos. Nessa linha de raciocínio, mostra-se mais sensato submeter ao procedimento previsto na CLT, além daquelas que já lhe são próprias, as situações que envolvam trabalhador e tomador do trabalho – situações cuja competência resulta das disposições contidas nos incisos I, VI e, conforme, IX do art. 114 da Constituição Federal –, dada a proximidade que guardam com as situações advindas da relação de emprego.

Mesmo que se entenda aplicável às novas situações atraídas pela competência destinada à Justiça do Trabalho, deve-se atentar que o procedimento instituído na CLT conta com regras que não podem ser aplicadas indistintamente a outras espécies de relação de direito material, quer porque são próprias a conferir tratamento processual ao direito material que disciplina a relação de emprego – e, em última análise, resultam da incidência do princípio protetivo ao processo do trabalho –, quer porque decorrem da limitação de competência até então existente.

Entre essas regras, segundo entendemos, se encontram:

- a) o art. 791 da CLT, que assegura a empregados e empregadores o exercício da capacidade postulatória perante órgãos integrantes da Justiça do Trabalho – e cuja eficácia foi, nesses limites, reconhecida pela decisão liminar proferida na ADIn 1.127-8;
- b) o art. 844 da CLT, que impõe a extinção do processo, sem exame do mérito, quando do não comparecimento do autor à audiência;
- c) o art. 876 da CLT, que limita a dois os títulos executivos extrajudiciais que desafiam a execução;
- d) o § 1º do art. 888 da CLT, que autoriza a venda de bens penhorados pelo maior lance;
- e) o art. 889 da CLT, que autoriza, na execução, a aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980, com preferência sobre o CPC;
- f) o art. 651 da CLT, que define a competência territorial das unidades judiciárias de primeiro grau;
- g) o art. 14 da Lei 5.584/1970, que restringe aos trabalhadores a concessão do benefício de assistência judiciária – com influência direta no tratamento que vem sendo conferido aos honorários advocatícios;
- h) o art. 878 da CLT, que viabiliza a instauração da execução, de ofício – do exercício do direito de ação de execução também resulta a obrigação ao pagamento de honorários advocatícios, segundo o sistema disciplinado no CPC.

³¹ CF, art. 5º, inciso LXXVIII.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Revista Eletrônica



Da mesma maneira, não se pode deixar de admitir a incidência das hipóteses de intervenção de terceiros reguladas no CPC, porquanto, recorde-se, a definição da competência, como regra, não mais se opera com base na condição jurídica dos sujeitos da relação processual, condição essa que normalmente não era detida pelo terceiro que pretendesse ou em relação a quem uma das partes pretendesse o ingresso na relação processual, circunstância que acabava justificando o indeferimento do requerimento correspondente.